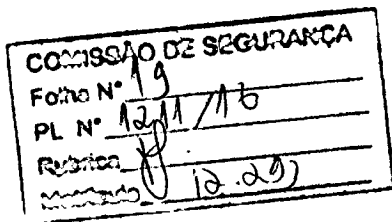




PARECER Nº 02 , DE 2019 - CSEG

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.211, de 2016, que altera a Lei nº 2.952, de 22 de abril de 2002, que Institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas.



AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Chico Vigilante Lula da Silva

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Segurança o Projeto de Lei nº 1.211 de 2016, de autoria do Deputado Delmasso, que *altera a Lei nº 2.952, de 22 de abril de 2002, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas.*

De acordo com o art. 1º, o art. 2º da Lei nº 2.952/2002 (designada pelo Autor, equivocadamente, nº 2.529) passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º O Sistema de que trata o art. 1º desta Lei será de responsabilidade do Órgão de Segurança do Distrito Federal, a quem caberá inserir e retirar dados e estabelecer meios de divulgação das informações constantes no cadastro".

Por meio do inciso I, estabelece-se que "o Sistema será integrado à Rede INFOSEG, da Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça e organizado em: a) informações públicas, de livre acesso por meio da rede mundial de computadores, que conterà dados acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, dentre outras referências; b) informações privadas, de caráter sigiloso e interno, destinado aos órgãos de perícia, contendo informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas e/ou não identificadas e de seus familiares, visando à investigação, análise e reconhecimento por meio das informações do código genético contidas no DNA".

Pela nova redação do parágrafo único do art. 2º, o Sistema será atualizado periodicamente, com o objetivo de retirar do cadastro os registros das pessoas desaparecidas que tenham sido encontradas.

O art. 2º dispõe que o art. 7º da Lei nº 2.952/2002 (designada pelo Autor, equivocadamente, nº 2.259) passa a vigorar acrescido de parágrafo único, segundo o qual "nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, além das providências referidas no 'caput' deste artigo, a investigação e a busca serão realizadas imediatamente após notificação da autoridade, nos termos da Lei federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, devendo-se proceder da mesma forma nos casos de pessoas com deficiência física e/ou sensorial, qualquer que seja".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Segurança



Segundo o art. 3º, o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo máximo de noventa dias contados da data de sua publicação.

O art. 4º traz a tradicional cláusula de revogação genérica.

Na Justificação, o autor afirma que a Proposição visa alterar a Lei nº 2.952 (designada pelo Autor, equivocadamente, nº 2.529), de 22 de abril de 2002, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas.

Argumenta, ainda, o Autor que, com o desmembramento das informações em dois grupos: (i) dados gerais da pessoa desaparecida e (ii) dados genéticos e não genéticos, será viável a pronta identificação de restos mortais de pessoas inseridas no sistema. Além disso, com a integração à rede que reúne informações de segurança pública dos órgãos de fiscalização do Brasil, por meio do emprego da tecnologia da informação e comunicação (Rede INFOSEG), será possível o acesso rápido aos dados de pessoas desaparecidas nacionalmente.

Ressalta, ainda, que o parágrafo único foi acrescido ao art. 7º para viabilizar a imediata notificação da autoridade competente quando a pessoa desaparecida for criança, adolescente ou pessoa com deficiência física, mental ou sensorial, entre outros tipos de deficiência.

O objetivo, segundo o Autor da Proposição, é aperfeiçoar o sistema de comunicação e cadastro de pessoas desaparecidas no Distrito Federal.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

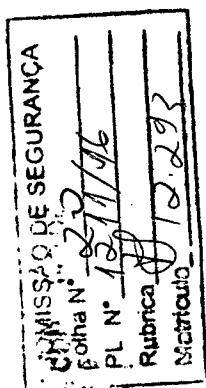
II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-A, I, "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Segurança analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matéria referente à segurança pública.

De autoria do deputado Delmasso, o Projeto de Lei nº 1.211/2016 – cuja análise de mérito envolve a verificação de requisitos relacionados à necessidade, conveniência, relevância social, oportunidade e viabilidade – altera a Lei nº 2.952/2002, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas.

Não há dúvida de que o Projeto de Lei é relevante do ponto de vista social, pois visa resguardar direitos, conferindo-lhes prioridade, ao ampliar esforço coletivo por meio de órgãos de segurança e integração à rede que reúne informações de segurança pública dos órgãos de fiscalização do Brasil, por meio do emprego da tecnologia da Informação e comunicação (Rede INFOSEG) na busca e localização dos desaparecidos.

No entanto, com a edição da Lei nacional nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Segurança



(Estatuto da Criança e do Adolescente), a Proposição tornou-se desnecessária e inoportuna.

Com efeito, a Lei nacional nº 13.812, de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 18 de março de 2019, estabelece, no parágrafo único do art. 1º, que "os deveres atribuídos por esta Lei aos Estados e a órgãos estaduais aplicam-se ao Distrito Federal e aos Territórios".

Portanto, as disposições da Lei nacional nº 13.812, de 2019, têm implicação direta para o Distrito Federal em relação ao sistema de comunicação e cadastro de pessoas desaparecidas, objeto do Projeto de Lei nº 1.211, de 2016.

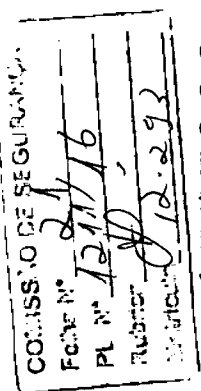
Vale consignar que a Lei recente confere prioridade às operações de busca de pessoas desaparecidas. Entre as diretrizes propostas, há que se destacar desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os de segurança pública, de modo a agilizar a divulgação dos desaparecimentos e a contribuir com investigações, busca e localização de pessoas desaparecidas.

O Cadastro previsto no art. 5º da Lei nacional nº 13.812, de 2019, deverá compreender, inclusive, informações relativas a cadáveres não identificados, será integrado também pelo Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas e deverá conter número telefônico próprio para o fornecimento e o recebimento de informações sobre pessoas desaparecidas, ficando mantido o número 100 para informações sobre crianças desaparecidas.

Além disso, a Lei nº 13.812, de 2019, dispõe que os órgãos responsáveis pelo Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas ficam obrigados a elaborar relatórios anuais por parte das autoridades centrais federal e estaduais; estabelece providências a serem adotadas pelo órgão de segurança pública diante do desaparecimento de uma pessoa e, nesse caso, as investigações devem ser realizadas até a sua efetiva localização.

Registre-se, ainda, que, mediante autorização judicial, é possível acesso aos dados sobre a localização de aparelho de telefonia móvel, sempre que houver indícios de risco à vida ou à integridade física do desaparecido; a Lei obriga que hospitais, clínicas e albergues, públicos ou privados, informem às autoridades públicas acerca do ingresso ou cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências; trata da transmissão de alertas e divulgação dos casos de desaparecimento; altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estender aos adolescentes as regras hoje vigentes sobre viagem de crianças; e prescreve que o poder público implementará programas de atendimento psicossocial à família de pessoas desaparecidas.

Para acesso ao conteúdo, segue a íntegra da Lei nacional nº 13.812, de 2019, *in verbis*.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Segurança



LEI Nº 13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019

Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o **Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas**.

Parágrafo único. Os deveres atribuídos por esta Lei aos Estados e a **órgãos estaduais aplicam-se ao Distrito Federal e aos Territórios**.

.....

Art. 3º A busca e a localização de pessoas desaparecidas são consideradas prioridade com caráter de urgência pelo poder público e devem ser realizadas preferencialmente por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatória a cooperação operacional por meio de **cadastro nacional**, incluídos órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nesses casos.

.....

Art. 5º O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, que tem por objetivo implementar e dar suporte à política de que trata esta Lei, será composto de:

I - banco de informações públicas, de livre acesso por meio da internet, com informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos e outras informações úteis para sua identificação sempre que não houver risco para a vida da pessoa desaparecida;

II - banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, com registros padronizados de cada ocorrência e com o número do boletim de ocorrência, que deverá ser o mesmo do inquérito policial, bem como informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos, contatos dos familiares ou responsáveis pela inclusão dos dados da pessoa desaparecida no cadastro e qualquer outra informação relevante para sua pronta localização;

III - banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, que conterá informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas e de seus familiares, destinado exclusivamente a encontrar e a identificar a pessoa desaparecida.

§ 1º O órgão competente implantará, coordenará e atualizará o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas em cooperação operacional e técnica com os Estados e demais entes federados.

.....

§ 3º As informações do cadastro serão inseridas, atualizadas e validadas exclusivamente pelas autoridades de segurança pública competentes para a investigação.

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	22
PL Nº	12.117/16
Rubrica	
Matricula	12.293



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Segurança



§ 4º A não inserção, a não atualização e a não validação dos dados do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas implicará o impedimento de transferências voluntárias da União.

Art. 8º Ao ser comunicada sobre o desaparecimento de uma pessoa, a autoridade do órgão de segurança pública, em observância às diretrizes elaboradas pela autoridade central, adotará todas as providências visando à sua localização, comunicará o fato às demais autoridades competentes e incluirá as informações no cadastro de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 1º A notificação do desaparecimento será imediatamente registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e na Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Rede Sinesp Infoseg) ou sistema similar de notificação adotado pelo Poder Executivo.

Art. 17. O órgão competente do Poder Executivo providenciará número telefônico gratuito, de âmbito nacional, para fornecimento e recebimento de informações relacionadas ao cadastro de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos manterá o Disque 100 para recebimento de denúncias de desaparecimento de crianças e adolescentes.

Brasília, 16 de março de 2019; 198º da Independência e 131º da República. (grifos nossos)

Pelo exposto acima, pode-se verificar que as disposições da Lei nacional epigrafada tratam de assuntos correlatos aos do Projeto de Lei nº 1.211, de 2016.

Além disso, como se trata de uma Lei nacional, emanada do Congresso Nacional, as disposições nela constantes aplicam-se, pois, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, ou seja, a todas as esferas da Federação Brasileira. Por isso mesmo, compete ao Distrito Federal, por meio do chefe do Poder Executivo, tão somente regulamentá-la, expedindo decreto para tornar efetiva sua aplicação.

Portanto, o Projeto de Lei nº 1.211, de 2016, de autoria do deputado Delmasso, ainda que bem intencionado e socialmente relevante, é desnecessário e inoportuno, em face da publicação da Lei Nacional nº 13.812, de 2019.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Segurança, nosso voto é pela **REJEIÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.211, de 2016.

Sala das Comissões, em 2019.

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha N°	23
PL N°	1211/16
Rubrica	
Matricula	12.293

DEPUTADO CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA
Relator